

MANDADO DE SEGURANÇA N. 12.870-DF (2007/0124760-8)

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Impetrante: Maria de Fátima Monteiro Ribeiro Carrapatoso

Advogada: Heloísa de Magalhães Novaes e outro(s)

Impetrado: Ministro de Estado das Relações Exteriores

EMENTA

Mandado de segurança. Plano de saúde. Transferência da impetrante para outro seguro médico. Ausência de credenciamento da equipe médica na qual deposita sua confiança há mais de 15 anos.

Impetrante idosa portadora de câncer. Reintegração ao plano anterior. A novel legislação não tem eficácia desconstitutiva da situação jurídica que se consolidou em tempo anterior à sua vigência. Ordem concedida.

1. Nos termos do art. 5º, XXXVI da CF e do art. 6º da LICC, não deve a lei nova retroagir para atingir fatos e efeitos já consumados sob o império da normatividade anterior, sob pena de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada.

2. A revogação do inciso IV do art. 2º do Decreto n. 99.525/1990, pelo art. 1º do Decreto n. 2.801/1998, que excluiu os Auxiliares Locais do Programa Complementar de Assistência Médica do Ministério das Relações Exteriores, não tem o condão de excluir a impetrante do plano de saúde a que está filiada há mais de 15 anos, tendo em vista a incorporação desse direito ao seu patrimônio jurídico.

3. Tratando-se de uma pessoa idosa (78 anos) e portadora de câncer, a impetrante já estava afeiçãoada ao tratamento dispensado pelos médicos credenciados no Plano Aetna, e a mudança da empresa prestadora do seguro pode vir a acarretar sérios problemas à sua saúde, em flagrante ofensa à dignidade da pessoa humana que, considerada a centralidade desse princípio fundamental, deve sempre preponderar no caso concreto.

4. Ordem concedida para determinar a reintegração da impetrante ao seguro médico prestado pela empresa Aetna Global Benefits.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG), Nilson Naves, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2008 (data do julgamento).

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator

DJe 19.09.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: 1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Maria de Fátima Monteiro Ribeiro Carrapatoso, Auxiliar Administrativa do Escritório Financeiro do MRE, nos EUA, contra ato praticado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, consubstanciado no desligamento da impetrante do seguro médico-hospitalar-odontológico prestado pela empresa norte-americana Aetna Global Benefits (AGB).

2. Alega a impetrante que por motivos alheios à sua vontade, foi desligada do referido seguro, com a justificativa de que poderia ser incluída em outro plano de seguro médico, contratado junto à empresa Cigna's Health Insurance para os demais Auxiliares Administrativos, o qual não conta com o mesmo leque de benefícios oferecidos pela anterior seguradora. Assevera, ainda, que, por ser idosa e portadora de câncer desde 1986, necessita de exames permanentes para manter a doença sob controle.

3. Em suas informações, o Ministro de Estado das Relações Exteriores aduz que a impetrante não é Servidora Pública Federal, mas é contratada local ocupante do emprego de Auxiliar Administrativo junto ao Escritório Financeiro do Ministério em Nova York. Assim, por força da revogação do disposto no art. 2º, inciso IV do Decreto n. 99.525/1998, (que admitia a inclusão dos auxiliares locais no Programa Complementar de Assistência Médica do Serviço Exterior), tornou-se ilegal a permanência da impetrante no referido plano de saúde.

4. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 165/168.

5. Parecer ministerial opinando pela denegação da segurança, uma vez que a impetrante não logrou demonstrar a existência de direito líquido e certo capaz de amparar a pretensão mandamental deduzida na espécie.

6. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Napoleão Maia Filho (Relator): 1. De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante foi excluída do plano de saúde do qual era participante desde 1973, por força da revogação do dispositivo que incluía os Auxiliares Locais no Programa Complementar de Assistência Médica do Serviço Exterior.

2. Sustenta que o Decreto n. 99.525/1998 admitiu, até 1998, a inclusão dos Auxiliares Locais no PCAMSE; no entanto, a revogação de seu inciso IV, em 13.10.1998, pelo Decreto n. 2.801/1998, tornou ilegal a permanência e/ou inclusão desses prestadores de serviço.

3. Ocorre que, a revogação do inciso IV do art. 2º do Decreto n. 99.525/1990, pelo art. 1º do Decreto n. 2.801/1998, não tem o condão de excluir a impetrante do plano de saúde que lhe assiste há mais de 15 anos, tendo em vista a incorporação desse direito ao seu patrimônio jurídico. Com efeito, a novel legislação não tem eficácia desconstitutiva da situação jurídica que se consolidou em tempo anterior à sua vigência, por tratar-se de direito adquirido, ou seja, incluído definitivamente ao patrimônio de seu titular e exercitável por sua vontade.

4. Ora, conforme o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, logo, não deve a nova norma retroagir atingindo fatos e efeitos já consumados sob o império de lei anterior, mais benéfica. Atento ainda ao que foi mencionado, o art. 6º da LICC reforça a proteção ao direito adquirido, ao dispor que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

5. Destarte, não obstante a revogação do inciso IV do art. 2º do Decreto n. 99.525/1990, seus efeitos devem permanecer, persistindo as relações constituídas sob sua égide, ante a previsão constitucional de resguardo do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Por conseguinte, o ato praticado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores configura uma ofensa ao direito líquido e certo da impetrante de se manter assistida pelo seguro médico da Aetna.

6. Outrossim, tratando-se de uma pessoa idosa (78 anos) e portadora de câncer, a impetrante já estava afeiçãoada ao tratamento dispensado pelos médicos credenciados na Aetna, e a mudança da empresa prestadora do seguro pode vir a acarretar sérios problemas à sua saúde, em flagrante ofensa à dignidade da pessoa humana que, considerada a centralidade desse princípio fundamental, deve sempre preponderar no caso concreto.

7. A alteração dos médicos assistentes da paciente, à essa altura, certamente lhe causaria significativos impactos e efeitos psicológicos e emocionais adver-

sos, ao se ver privada de ser atendida pelo seu médico, em quem vinha depositando sua confiança por 15 anos. Resta evidente, portanto, que tais modificações representam graves riscos à qualidade de vida da impetrante.

8. Ante o exposto, voto pela concessão da ordem, para determinar a reintegração da impetrante ao seguro médico prestado pela empresa Aetna Global Benefits.

9. É como voto.